RECOMENDAÇÃO N. 066 /2018 - MPC - EMFA

12:56 27/04/2018 003635 SEER TCEAM

DIMP-MPC/AM 27-ABR-2018 11:45 001820 1/1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por sua procuradora signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, junto ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da competência reservada ao colegiado deste, na defesa da ordem jurídica e na guarda do patrimônio público e probidade administrativa;

CONSIDERANDO o anexo da Portaria n. 2, de 26 de fevereiro de 2018, que incluiu a Defensoria Pública do Estado do Amazonas no bloco de entidades e órgãos vinculados à 5ª Procuradoria, no exercício de 2018, com competência para atuar no controle externo dos atos praticados pela Administração Pública, direta e indireta, em todos os seus níveis e dimensões;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Brasileira de 1988, a Administração Pública direta e indireta, em todos os seus níveis e dimensões, deve atuar em todos os seus atos com respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a lição do Professor Hely Lopes Meirelles, o qual ensina que "os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. (...). por esses padrões é que se hão de pautar todos os atos administrativos. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da validade da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais." (*Direito Administrativo Brasileiro,* 37ª edição, ed. Malheiros, 2011. p. *88).*

CONSIDERANDO que a finalidade de toda a seleção pública é escolher os melhores candidatos para exercer qualquer atividade administrativa com presteza e com bom rendimento funcional (princípio da eficiência);

CONSIDERANDO o posicionamento do Ministério Público do Trabalho, conforme se verifica na Orientação n. 22 da ata da CONAP (Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública), que prevê o processo seletivo/concurso público como instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais, especialmente os da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade:

> *22. Estágio. Necessidade de concurso público.* É possível a Administração Pública contratar estagiários, desde que a contratação se dê através de processo seletivo, e seja observada a legislação específica (*Ata da Reunião Nacional de 22.3.2006*).

CONSIDERANDO a instauração de Processo Seletivo por via do Edital n.º 003/2018, pela Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, que tem por objeto o provimento de 38 (trinta e oito) vagas de estágio em Direito, sendo 18 (dezoito) para contratação imediata e as demais para formação de cadastro de reserva, nos termos da Lei Nacional nº 11.788/2008 e Resolução nº 54/2014-CSDPE/AM;

CONSIDERANDO que o Edital n. 003/2018, no item 2.2, ao limitar a realização de inscrições apenas aos **primeiros 150 (cento e cinquenta) candidatos** não se harmoniza com os princípios da Constituição, já que tal limitador se vislumbra como instrumento de exclusão e negativa de acessibilidade a todos os eventuais interessados que atendam aos requisitos legais;

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula 346 do STF, a "Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

RECOMENDA

A Excelentíssima Senhora Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Sra. MANUELA CANTANHEDE VEIGA ANTUNES:

a) reabrir o prazo de inscrição para a seleção de estagiários, agora com a exclusão do item 2.2 do Edital acima mencionado, tendo em vista o limite de inscrição para apenas os 150 (cento e cinquenta) primeiros candidatos violar os princípios constitucionais, em especial o do amplo acesso à participação em processos seletivos (igualdade) e o da eficiência, respeitando a realidade de nossa cidade que conta com número considerável de universitários da área jurídica, concedendo a todos que quiserem, de forma isonômica, o direito de se inscrever e participar do processo seletivo promovido pela Defensoria Pública do Amazonas;

b) disponibilizar, ainda, a retirada do cartão de confirmação de inscrição via *internet*, ou, na impossibilidade de incluir a tempo no *site* tal ferramenta, permitir o seu recebimento também por Procurador; alterando-se, então, o item 2.3 do Edital n. 003/2018;

c) alterar o item 7.1 do Edital 003/2018, no sentido de disponibilizar a interposição de recurso via *internet*, ou, na impossibilidade de incluir a tempo no *site* tal ferramenta, permitir o seu protocolo também por Procurador;

d) observar as recomendações acima nos próximos processos seletivos de estágio.

Efeitos: com o devido respeito e confiante em positivas providências, cumpre-nos recordar que os destinatários de recomendações dos órgãos do Ministério Público estão sujeitos aos seguintes efeitos: a) constituição em mora quanto às

providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar adoção de representações cabíveis; b) tornar inequívoca a consciência da ilicitude sobre o recomendado; c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em caso de omissão imotivada; d) constituir-se em elemento probatório em sede de representações, auditorias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

Fica estabelecido o prazo de **5 (cinco) dias** para que sejam informadas e tomadas as providências possivelmente adotadas em relação a presente Recomendação.

Manaus, 27 de abril de 2018.

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
Procuradora de Contas